

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 5.563, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prova de regularidade fiscal às empresas que pretendem incluir o nome do consumidor inadimplente em banco de dados de proteção ao crédito ou entidades afins.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de prova de regularidade fiscal por parte de fornecedores de produtos ou serviços que pretendem incluir o nome de consumidor inadimplente em banco de dados de proteção ao crédito ou entidades afins.

A referida comprovação deverá se dar por meio ou de prova ou de certidão oficial de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, a Fazenda do Estado ou do Distrito Federal e do Município de seu domicílio ou sede, bem como perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ser apresentada às empresas que mantenham ou administrem banco de dados de proteção ao crédito e cadastros de consumidores, como condição para que possam solicitar a inclusão de nome de consumidor inadimplente em seus bancos de dados. Tais certidões deverão ser renovadas ao fim de sua validade.

As empresas mantenedoras ou administradoras supracitadas estarão sujeitas a sanções administrativas cabíveis, previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pela aceitação de informações sobre consumidores sem as devidas comprovações de regularidade fiscal.

Justifica o ilustre Autor que os bancos de dados de proteção ao crédito são importantes instrumentos de avaliação da capacidade de pagamento dos consumidores em geral, bem como as informações prestadas aos fornecedores sobre clientes potenciais têm importante papel na viabilização da concessão de crédito. Nesse sentido, a seu ver, a proposição não pretende restringir a atuação dessas entidades, mas incentivar que o mesmo fornecedor que reclama da inadimplência de seu cliente, não aja da mesma forma em relação ao fisco.

A matéria também foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Não há como negar o importante papel que a informação fidedigna sobre o comportamento financeiro dos consumidores tem para o funcionamento do mercado de crédito. Com efeito, a recorrência a dados sobre inadimplência de consumidores por meio de bancos de dados ou cadastros reduz os custos de transação, ameniza o impacto da inadimplência sobre o comércio, desincentiva o comportamento desequilibrado por parte de consumidores, enfim, atua, no médio e longo prazos, tanto para o crescimento do volume de crédito concedido como para a redução do seu custo.

Nesse sentido, há que se tratar com muito cuidado medidas legislativas que tenham como consequência a imposição de restrições à circulação de informações dessa natureza. Não obstante, não nos parece ser esse o caso em análise. De fato, o que se pretende é incentivar as empresas que atuam na venda de bens e serviços a cumprirem suas obrigações fiscais como condição prévia para poderem se utilizar dos serviços de proteção ao crédito.

Observe-se que, nesse caso, o consumidor inadimplente não resta protegido pela medida sugerida. Ao não cumprir suas obrigações seu nome estará sujeito às restrições cadastrais normais. Apenas o que se impõe é que, para fazerem uso desse tipo de serviço, as empresas estejam em dia com suas obrigações fiscais. De certa forma, aquelas empresas que se arriscam na inadimplência fiscal, sujeitam-se a não poderem se proteger da inadimplência do seu consumidor. A rigor, cria-se um custo adicional ao comportamento fiscal negligente, o que, a nosso ver, inibe a utilização frequente desse expediente como forma de obter vantagens concorrenciais indevidas, já que as consequências desse ato, além das já existentes, envolverá a elevação imediata do risco de crédito da própria empresa.

Diante do exposto, consideramos a matéria meritória do ponto de vista econômico, e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.563, de 2009.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado JOÃO MAIA
Relator